

**PARECER N° 1498/2023 – 3ª PROCURADORIA DE CONTAS****PROCESSO N°: 16323/2021-4****INTERESSADOS: JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO E OUTROS****ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO****ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO 2019)****1 – Relatório**

Tratam os presentes autos da prestação de contas do Fundo Previdenciário, relativa ao exercício de 2019.

No Certificado nº 169/2022 (seq. 141), a Diretoria de Contas de Gestão Estadual, após análise da prestação de contas, consolidou a caracterização de 6 (seis) ocorrências:

**Quadro 1 – Ocorrências apontadas no Certificado nº 169/2022**

	Ocorrências
1	Ausência de Períodos de Gestão sem a devida indicação de responsável.
2	Não observância ao Princípio da Segregação de Funções.
3	Ausência do envio extrato bancário de contas cadastradas no Sistema S2GPR.
4	Divergência de saldos apresentados nos extratos bancários e nas Demonstrações Contábeis.
5	Ausência da coluna exercício anterior na Demonstração do Fluxo de Caixa.
6	Ausência de informações relevantes em Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.

**Quadro 2 – Responsáveis apontados no Certificado nº 169/2022**

Responsável/Cargo	Ocorrências
Sr. José Flávio Barbosa Jucá de Araújo, Dirigente Máximo	1 e 2
Sr. Carlos Mauro Benevides Filho, Dirigente Máximo	1 e 2
Sr. Francisco de Assis Silva, Encarregado do Setor Financeiro	3
Sr. Francisco de Assis Silva, Encarregado do Setor Contábil	4, 5 e 6

Assim, a gerência técnica sugeriu que fosse assinado prazo aos responsáveis a fim de que prestassem os esclarecimentos necessários, o que foi acatado pelo relator do feito, Conselheiro Alexandre Figueiredo, nos termos do Despacho Singular nº 52737/2022 (seq. 144).

Devidamente notificados, os gestores apresentaram esclarecimentos, na seguinte ordem:

- José Flávio Barbosa Jucá de Araújo (Processo 20940/2022-0 – seq. 152);
- Francisco de Assis Silva (Processo 23877/2022-6 – Esclarecimento nº 3/2022);
- Carlos Mauro Benevides Filho (Processo nº 23878/2022-2 – Esclarecimento nº 3918/2022);

Empós, a unidade técnica produziu o Relatório de Instrução nº 2872/2022, em que apreciou os esclarecimentos apresentados pelos gestores, considerando não sanadas as ocorrências nº 2, 3 e 5.

Ao final, o corpo técnico consignou os seguintes encaminhamentos:

##### **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

34. No ensejo, submete o feito à consideração superior, sugerindo, consoante os fatos, argumentos, dados e evidências apresentados nos autos, que:

- a) sejam julgadas regulares com ressalva as contas de responsabilidade dos Srs. José Flávio Barbosa Jucá de Araújo, Dirigente Máximo do Fundo Previdenciário - PREVID, em face do achado 2, Carlos Mauro Benevides Filho, Dirigente Máximo do Fundo Previdenciário - PREVID, em face do achado 2 e Francisco de Assis Silva, Encarregado do Setor Financeiro do PREVID, em face dos achados 3 e 5, nos termos dos artigos 1º, I, 15, II, 17 e 22, II, da Lei nº 12.509/1995;
- b) seja aplicada aos Srs. José Flávio Barbosa Jucá de Araújo e Carlos Mauro Benevides Filho, em face do achado 2, multa prevista no art. 62, inc. II, da Lei nº 12.509/1995, fixando-lhes prazo para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento dos seus valores aos cofres do Tesouro Estadual;
- c) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do artigo 27, II, da Lei nº 12.509/95, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação;
- d) determinar à CEARAPREV, atual gestora do PREVID, com fundamento no art. 17, da Lei nº 12.509/95, que adote providências com vistas a:
  - d.1) quando do envio da Prestação de Contas Anual, certificar-se da presença de todos os extratos bancários que compõem a movimentação financeira da PREVID no sistema contábil S2GPR. Para aqueles que não tiveram movimentação, por ocasião de encerramento da conta, que sejam apresentados comprovantes para tanto, assim como, faça constar em Notas Explicativas a ausência apontada;
- e) recomendar à CEARAPREV, atual gestora do PREVID, que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos:
  - e.1) incluir nas Notas Explicativas à Demonstração dos Fluxos de Caixa, informações acerca dos motivos da ausência de qualquer informação exigida pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.
- f) dar ciência à gestão do CEARAPREV, atual gestora do PREVID, sobre a não apresentação de extratos bancários referentes às contas bancárias 104.0919.0060002259.010436 (Conta Contábil 1.1.1.1.50.03), 104.0919.0060002259.104023 (Conta Contábil 1.1.1.1.50.03), 104.0919.0060002259.104028 (Conta Contábil 1.1.1.1.50.03), 104.0919.0060002259.104028 (Conta Contábil 1.1.1.1.50.03),

104.0919.0060002259 (Conta Contábil 1.1.1.1.06.02) e 104.0919.0060002259 (Conta Contábil 1.1.1.1.06.03), conforme detalhado no Quadro 6 do Relatório de Instrução Inicial nº 0169/2022 (nº 169/2022-e-TCE), para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de achado de outros semelhantes.

Empós, foram os autos remetidos ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório. Passa-se a opinar.

## 2 – Fundamentação

No Relatório de Instrução nº 2872/2022, elaborado após o decurso da instrução, a unidade técnica apresentou a seguinte relação de ocorrências e seus respectivos responsáveis:

**Quadro 3 – Ocorrências apontadas no Relatório de Instrução nº 2872/2022**

Nº	Ocorrências	Situação	Natureza	Gradação
1	Ausência de Períodos de Gestão sem a devida indicação de responsável.	Sanada	-	-
2	Não observância ao Princípio da Segregação de Funções.	Não sanada	Formal	Leve
3	Ausência do envio extrato bancário de contas cadastradas no Sistema S2GPR.	Não sanada	Formal	Leve
4	Divergência de saldos apresentados nos extratos bancários e nas Demonstrações Contábeis.	Sanada	-	-
5	Ausência da coluna exercício anterior na Demonstração do Fluxo de Caixa.	Não sanada	Formal	Leve
6	Ausência de informações relevantes em Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.	Sanada	-	-

**Quadro 4 – Responsável apontado no Relatório de Instrução nº 2872/2022**

Responsável/Cargo	Ocorrências
Sr. José Flávio Barbosa Jucá de Araújo – Dirigente Máximo	2
Sr. Carlos Mauro Benevides Filho, Dirigente Máximo	2
Sr. Francisco de Assis Silva – Encarregado do Setor Financeiro e Setor Contábil – 01/01/2019 a 31/12/2019	3 e 5

O Ministério Público de Contas concorda com o entendimento firmado pela unidade técnica no Relatório de Instrução nº 2872/2022, com os seguintes acréscimos e ressalvas:

## 2.1 – Ocorrência nº 3 – Ausência de envio de extrato bancário de contas cadastradas no Sistema S2GPR.

Em exame inicial, o corpo técnico verificou a ausência de envio de extratos bancários relativos a algumas contas cadastradas no Sistema S2GPR, consoante demonstrativo reproduzido a seguir:

QUADRO 6 – DISPONIBILIDADES

Extrato bancário				Contabilidade (S2GPR)		Divergências (a-b)	Extratos SAP Arq. Seq.
Banco	Agência	Conta	(a) Saldo	Conta Corrente	(b) Saldo		
<b>Conta Contábil: 1.1.1.1.150.03 – Fundos de Investimentos</b>							
CEF	919	Ausência de extrato	-	104.0919.0060002259.0 10436	0,00	-	
CEF	919	2259-0	371.350.760,25	104.0919.0060002259.1 04012	371.350.760,25	0,00	
CEF	919	Ausência de extrato	-	104.0919.0060002259.1 04023	0,00	-	
CEF	919	Ausência de extrato	-	104.0919.0060002259.1 04028	0,00	-	
CEF	919	Ausência de extrato	-	104.0919.0060002259.1 04029	0,00	-	
CEF	919	2259-0	137.524.279,70	104.0919.0060002259.1 04036	137.524.279,70	0,00	
<b>Conta Contábil: 1.1.1.1.102.02 – Contas de Gestão</b>							
CEF	919	2259-0	0,00	104.0919.0060002259	0,00	-	
<b>Conta Contábil: 1.1.1.1.106.02 – Bancos conta Movimento – Plano Financeiro</b>							
CEF	919	Ausência de extrato	-	104.0919.0060002259	0,00	-	
<b>Conta Contábil: 1.1.1.1.106.03 – Bancos conta Movimento – Plano Previdenciário</b>							
CEF	919	Ausência de extrato	-	104.0919.0060002259	0,00	-	
<b>Conta Contábil: 1.1.4.1.1.09.01.01 – Títulos de responsabilidade do Tesouro</b>							
CEF	919	FI BRASIL 2020 IV TP RF	97.304.590,49	104.0919.0060002259.1 04023	97.304.590,49	-	
<b>Conta Contábil: 1.2.1.3.1.08.01.01</b>							
CEF	919	FI BRASIL 2030 III TP RF	51.464.298,88	104.0919.0060002259.1 04028	51.464.298,88	0,00	
CEF	919	FI BRASIL 2024 IV TP RF	193.910.595,14	104.0919.0060002259.1 04029	193.910.595,14	0,00	
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>851.554.524,46</b>		<b>851.554.524,46</b>	<b>0,00</b>	

Assim, o corpo técnico reputou necessária a audiência do Sr. Francisco de Assis Silva, responsável pelo Setor Financeiro do PREVID, para apresentação de esclarecimentos.

Em suas justificativas, o referido gestor informou o envio dos extratos questionados, bem como destacou que os saldos informados nos balanços patrimonial e financeiro estão compatíveis, pelo que requereu o saneamento da ocorrência.

No Relatório de Instrução nº 2872/2022, o corpo técnico apontou que os extratos enviados pelo gestor em sua defesa são os mesmos anexados à prestação de contas do Fundo, pelo que remanesce a omissão em relação às contas bancárias indicadas no Relatório de Instrução nº 0169/2022.

Assim, concluiu pela manutenção da ocorrência, com a científicação à atual gestão do PREVID sobre a não apresentação de extratos bancários referentes às contas bancárias 104.0919.0060002259.010436 (Conta Contábil 1.1.1.1.50.03), 104.0919.0060002259.104023 (Conta Contábil 1.1.1.1.50.03), 104.0919.0060002259.104028 (Conta Contábil 1.1.1.1.50.03), 104.0919.0060002259 (Conta Contábil 1.1.1.1.06.02) e 104.0919.0060002259 (Conta Contábil 1.1.1.1.06.03), conforme detalhado no Quadro 6 do Relatório de Instrução Inicial nº 0169/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de achado semelhante.

Após exame, este MPC corrobora o entendimento exarado pelo corpo técnico, uma vez que de fato os extratos acostados à manifestação apresentada pelo Sr. Francisco de Assis Silva (Processo nº 23877/2022-6) são equivalentes aos já apresentados em anexo à prestação de contas. Assim, remanesce a omissão indicada pela unidade técnica.

Não obstante a diretoria técnica tenha ratificado, no exame comparativo entre as contas bancárias e os respectivos registros contábeis, que os dados consignados são compatíveis, não havendo divergência, bem como que os registros contábeis alusivos às contas questionadas apresentam saldo nulo, impende destacar que os extratos bancários, ainda que apresentem saldo de R\$ 0,00, são peças de envio obrigatório, nos termos do art. 6º, X, da IN 03/2013.

Assim, este *Parquet* Especializado opina pela aplicação da multa capitulada no Art. 62, II, da Lei nº 12.509/1995, ao gestor responsável (Sr. **Francisco de Assis Silva**, responsável pelo Setor Financeiro do PREVID), sem prejuízo da recomendação sugerida pelo corpo técnico.

## **2.2 – Ocorrência nº 4 – Divergência de saldos apresentados nos extratos bancários e nas Demonstrações Contábeis**

No instrutivo inicial, o corpo técnico apontou a caracterização de divergência entre o saldo dos extratos bancários, no valor total de R\$ 851.554.524,46, e os saldos registrados nas contas do Ativo Circulante (Caixa e Equivalentes de Caixa - R\$ 508.875.039,95) e Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo (R\$ 97.304.590,49), ensejando uma diferença de R\$ 245.374.894,02.

Assim, destacou que a apresentação de informação incorreta na elaboração das Demonstrações Contábeis não gerou a representação fidedigna da informação, pelo que opinou pela audiência do Sr. Francisco de Assis Silva, responsável também pelo Setor Contábil do PREVID.

Em seus esclarecimentos, o referido gestor informou que a diferença apurada pela diretoria técnica corresponde ao montante informado no Ativo Não Circulante (Longo Prazo), expressamente consignado no Balanço Patrimonial apresentado, pelo que não há divergência.

Após exame (Relatório de Instrução nº 2872/2022), a unidade técnica acatou a justificativa apresentada, uma vez que os dados informados pelo gestor de fato estão expressados no Balanço Patrimonial, entendimento encampado por este Ministério Público de Contas.

Nesse sentido, o confrontamento das informações constantes nas totalizações das contas bancárias, dos dados contábeis registrados no S2GPR e do balanço patrimonial resulta em saldo com exata correspondência entre tais fontes, não caracterizando qualquer discrepância. Confira-se:

QUADRO 6 – DISPONIBILIDADES

Extrato bancário				Contabilidade (S2GPR)		Divergências (a-b)	Extratos SAP Arq. Seq.
Banco	Agência	Conta	(a) Saldo	Conta Corrente	(b) Saldo		
<b>Conta Contábil: 1.1.1.1.150.03 – Fundos de Investimentos</b>							
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>851.554.524,46</b>		<b>851.554.524,46</b>	<b>0,00</b>	

QUADRO 8 – BALANÇO PATRIMONIAL

Ativo – Balanço Patrimonial (R\$)				
Contas	Exercício atual	Análise Vertical (% do Ativo Total)	Exercício Anterior	Análise Horizontal (Evolução da Conta)
<b>Ativo Circulante</b>	<b>606.179.630,44</b>	<b>71,19%</b>	<b>565.244.747,98</b>	<b>7,24%</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa	508.875.039,95	59,76%	565.244.747,98	-9,97%
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	97.304.590,49	11,43%	0,00	100,00%
<b>Ativo Não Circulante</b>	<b>245.374.894,02</b>	<b>28,81%</b>	<b>0,00</b>	<b>100,00%</b>
Ativo Realizável a Longo Prazo	245.374.894,02	28,81%	0,00	0,00%
<b>TOTAL</b>	<b>851.554.524,46</b>	<b>100,00%</b>	<b>565.244.747,98</b>	<b>50,65%</b>

### 3 – Conclusão

Ante todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que:

a) sejam julgadas regulares com ressalvas as contas de responsabilidade dos Srs. **José Flávio Barbosa Jucá de Araújo e Carlos Mauro Benevides Filho**, dirigentes máximos do Fundo Previdenciário no exercício auditado, pela ocorrência nº 2, bem como do Sr. **Francisco de Assis Silva**, Responsável pelos Setores Contábil e Financeiro do referido Fundo, pelas ocorrências nº 3 e 5, nos termos do art. 15, II, da Lei Estadual nº 12.509/1995;

b) seja aplicada a multa prevista no art. 62, inciso II, da Lei nº 12.509/1995 aos Srs. **José Flávio Barbosa Jucá de Araújo e Carlos Mauro Benevides Filho**, dirigentes máximos do Fundo Previdenciário no exercício auditado, pela ocorrência nº 2, bem como ao Sr. **Francisco de Assis Silva**, Responsável pelos Setores Contábil e Financeiro do referido Fundo, pelas ocorrências nº 3 e 5, fixando-lhes prazo para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento dos seus valores aos cofres do Tesouro Estadual.

No ensejo, o MPC **reproduz as determinações e recomendações sugeridas pela unidade técnica** no Relatório de Instrução nº 2872/2022.

É o parecer.

Fortaleza, 10 de abril de 2023.

**José Aécio Vasconcelos Filho**  
Procurador do Ministério Público de Contas